PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

sobre a obrigatoriedade das casas noturnas distribuírem preservativos aos frequentadores e dá outras providências

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Flavinho)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a determinar que casas noturnas que cobrem ingresso e que reservem espaços para danças e que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas distribuam preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores.

A iniciativa, reapresentação de projeto de lei apresentado em 1998, tem por finalidade contribuir para a minorar a transmissão sexual de HIV.

A proposição, em tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem a nobre intenção de auxiliar as políticas públicas de saúde no sentido de combater a contaminação de pessoas com doenças sexualmente transmissíveis, em especial o vírus HIV.

Entretanto, distribuir preservativos em casas noturnas parece-nos algo inadequado.

Em primeiro lugar porque ao determinar a distribuição dos preservativos pelas instituições privadas estar-se-á à imputar-lhes custo compulsório com a aquisição dos preservativos.

Por outro lado, se o custo da distribuição dos preservativos for repassado ao Poder Público, se estará criando um ônus financeiro com a aquisição dos preservativos, algo que insere a proposição em uma condição de vício de iniciativa, eis que deveria ser proposta pelo Poder Executivo.

Além disso a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as proposições que criem aumento de receita ou diminuição de despesas para o orçamento público, devem vir acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício presente e para os dois subsequentes.

Desta forma, tecnicamente inviável a aprovação da proposição, uma vez que de uma forma ou de outra estabelece de forma inapropriada um custo financeiro que não pode ser imputado nem ao setor público nem ao privado em razão da sua própria natureza.

Neste ponto, de se considerar que as casas noturnas e danceterias são lugares que não são destinados (e não devem ser) à prática do ato sexual.

Portanto, imputar a distribuição de um produto diverso ao da natureza da atividade do estabelecimento comercial afronta, inclusive, a natureza do registro

do estabelecimento perante a Receita Federal e as Fazendas Estaduais e Municipais.

Além disso, mantendo o enfoque desta Comissão Temática, cumpre registrar que a prática da distribuição de preservativos em casas noturnas poderá estimular a prática do ato sexual nesses locais públicos e/ou de uso coletivo, algo que bem se sabe é ilegal.

A prática de ato sexual em locais públicos ou em lugares de aglomeração de pessoas e cuja entrada seja franqueada ao público em geral, ainda que mediante ingresso, constitui importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno, delitos previstos na legislação penal.

Dessa forma, inadmissível que a lei civil estimule uma conduta que é vedada pela lei penal.

Em qualquer caso, não se pode alegar que a simples distribuição de preservativos não estimularia a prática do ato, posto que outra finalidade não há para os preservativos sexuais.

Assim, embora a distribuição gratuita de preservativos seja algo que realmente integre as políticas públicas de combate à contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, fornecê-los em casas noturnas parece-nos, no mínimo, inadequado.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 74, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado FLAVINHO